

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Rua Padre Macário, 129 * CGC: 18 128 223/0001-02

LEI Nº 132/96

"AUTORIZA A CONTRAIR EMPRÉSTIMO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo com a Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

ARTIGO 2º - O empréstimo citado no artigo 1º, objetiva a execução do programa habitacional, já constante do Orçamento para o exercício de 1996.

§ 1º - Para garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento a ser contraído pelo Município, observada a finalidade indicada deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir a CEF, em caráter irrevogável e irretratável, as parcelas do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e/ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação dos encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção dessas receitas, a quantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear e constituir sua bastante procuradora a Caixa Econômica Federal - CEF, outorgando-lhe poderes irrevogáveis e irretratáveis, enquanto não liquida a dívida, para que as garantias possam ser prontas e plenamente exequíveis, em caso de inadimplemento.



§ 3º - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF na hipótese de o Município não efetuar, nos seus vencimentos, quaisquer pagamentos relativos às obrigações assumidas no financiamento a ser contraído.

§ 4º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos anuais e do Município durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes ao pagamento das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como os valores necessários à contrapartida de recursos próprios no empreendimento.


ARTIGO 3º - As unidades habitacionais só poderão ser entregues as famílias beneficiadas, depois de totalmente concluídas.

ARTIGO 4º - A construção das unidades habitacionais só poderá ser iniciada após a execução dos serviços de infraestrutura como: rede de água, esgotamento sanitário, iluminação pública, meio fio e encascalhamento das ruas.

ARTIGO 5º - As famílias deverão ser previamente selecionadas entre aquelas que sobrevivem em casas ou barracos, alugados ou emprestados.

ARTIGO 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 20 de maio de 1996.


Corrado Roberti
Pref. Municipal